



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16191.005438/2012-66
Recurso n° 16.191.005438201266 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.112 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RG DO CORPO CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DISCUSSÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO CONTESTATA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

1. Na constituição do crédito tributário ora em debate, a fiscalização observou corretamente as regras do artigo 37 da Lei nº 8.212, de 1961 c/c o art. 142 do Código Tributário nacional - CTN.

2. A notificação ocorreu por ter o contribuinte deixado de cumprir suas obrigações legais relativamente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, compreendendo aquelas destinadas ao SAT/RAT, bem como as destinadas aos Terceiros (Salário Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais, conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 118/123).

3. O recurso do contribuinte, repetindo a impugnação, não atacou o mérito do lançamento. Os argumentos foram apresentados de forma genérica.

4. O contribuinte não contestou expressamente o lançamento, situação que se enquadra perfeitamente na regra contida no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16191.005438/2012-66
Acórdão n.º **2803-004.112**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, Relativamente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, compreendendo aquelas destinadas ao SAT/RAT, bem como as destinadas aos Terceiros (Salário Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais, conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 118/123).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de fevereiro de 2006 e ementada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A NFLD foi lavrada em conformidade com a legislação previdenciária, Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa recorrente esteve sob ação fiscal por parte do INSS, e, entendeu este, haver irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias à Seguridade Social, autuando-a por não ter informado corretamente, dados e documentos correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, configurando, assim, infrações a legislação previdenciária vigente.

- A NFLD é nula por exclusiva ausência de cumprimento dos requisitos legais em face da descrição das infrações apontadas.

- O órgão julgador não apreciou a impugnação dentro do princípio da razoabilidade e utilizando-se apenas de uma análise perfunctória dos documentos juntados.

- Não há como se justificar a esmagadora multa, aplicada de forma automática e indiscriminada, sem levar em consideração qualquer justificativa ou atenuante apresentada pelo contribuinte, a respaldar sua conduta.

- Ante o exposto, é a presente para requerer que Vossa Senhoria se digne em decretar a nulidade do julgamento, ou, determinar o cancelamento do aludido auto de infração, relevando integralmente a multa imposta, e conseqüentemente inexigibilidade dos débitos que consigna, por medida de JUSTIÇA!

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 16191.005438/2012-66
Acórdão n.º **2803-004.112**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Na constituição do crédito tributário ora em debate, a fiscalização observou corretamente as regras do artigo 37 da lei nº 8.212, de 1961 c/c o art. 142 do Código Tributário nacional – CTN.

A notificação ocorreu por ter o contribuinte deixado de cumprir suas obrigações legais relativamente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, compreendendo aquelas destinadas ao SAT/RAT, bem como as destinadas aos Terceiros (Salário Educação, SENAC, SESC, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais, conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 118/123).

O recurso do contribuinte, repetindo a impugnação, não atacou o mérito do lançamento. Os argumentos foram apresentados de forma genérica.

A empresa recorrente esteve sob ação fiscal por parte do INSS, e, entendeu este, haver irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias à Seguridade Social, autuando-a por não ter informado corretamente, dados e documentos correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, configurando, assim, infrações a legislação previdenciária vigente.

A NFLD é nula por exclusiva ausência de cumprimento dos requisitos legais em face da descrição das infrações apontadas.

O órgão julgador não apreciou a impugnação dentro do princípio da razoabilidade e utilizando-se apenas de uma análise perfunctória dos documentos juntados.

Não há como se justificar a esmagadora multa, aplicada de forma automática e indiscriminada, sem levar em consideração qualquer justificativa ou atenuante apresentada pelo contribuinte, a respaldar sua conduta.

Há que se registrar que o contribuinte não contestou expressamente o lançamento, situação que se enquadra perfeitamente na regra contida no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Processo nº 16191.005438/2012-66
Acórdão n.º 2803-004.112

S2-TE03
Fl. 7

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Vê-se, portanto, que duas oportunidades de defesas foram desperdiçadas pelo contribuinte, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a decisão recorrida, que devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.